18/12/2022

Número: 0600263-34.2020.6.09.0127

Classe: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral

Órgão julgador: Ministro Ricardo Lewandowski

Última distribuição: 03/03/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Segredo de Justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL (AGRAVANTE)	
VIVIANE DE SOUZA MORGADO (AGRAVADA)	DIOGO GONCALVES DE OLIVEIRA MOTA (ADVOGADO) ANNA RAQUEL GOMES E PEREIRA (ADVOGADO) DIEMERSON JUNIOR DOS SANTOS CRUZ (ADVOGADO) RAPHAEL RODRIGUES DE AVILA PINHEIRO SALES (ADVOGADO) EDILBERTO DE CASTRO DIAS (ADVOGADO) MIRTES SUELY DE MACEDO CASTRO (ADVOGADO)  MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO
ROSA MARIA DAS GRACAS BUCAR (AGRAVADA)	(ADVOGADO)
	MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO)
RENATA PIRES DE SOUZA (AGRAVADA)	
	MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO)
NADIR VITORINO DOS SANTOS (AGRAVADA)	
	MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO)
MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA (AGRAVADA)	
	MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO)
MARIA FELIX GUIMARAES BRITO (AGRAVADA)	
	MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO)
JANETE ALI DAHBUR MENDES (AGRAVADA)	

	MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO
	(ADVOGADO)
FERNANDA MOREIRA ARAUJO MACHADO (AGRAVADA)	
	MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO)
CONCEICAO FRANCISCA DA SILVA (AGRAVADA)	
	MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO)
CLEIDE PEREIRA DA ROCHA (AGRAVADA)	
	MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO)
CAROLINA DE OLIVEIRA CRUVINEL (AGRAVADA)	
	MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO)
ADRIANE AUGUSTA DA SILVA MORAIS (AGRAVADA)	
	MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO)
WILMAR PEREIRA CORDEIRO (AGRAVADO)	
	MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO)
THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA (AGRAVADO)	
	MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DE SOUSA (AGRAVADO)	
	MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA (AGRAVADO)	
	LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (ADVOGADO)
PAULO CESAR BARBOSA COUTINHO (AGRAVADO)	
	MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO)
MARCIO GLEYSON SILVA DE BITTENCOURT (AGRAVADO)	
	MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO)
MARCELO VIEIRA DE FARIA (AGRAVADO)	
	MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO)
LUIZ ANTONIO TEOFILO ROSA (AGRAVADO)	
	MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO)

MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO)
MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO)
MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO)
MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO)
MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO)
MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO)
MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO)
MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO)
MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO)
MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO)
MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO)
MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO)
MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO)

	MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO
ALEXANDRE ROCHA RIBEIRO (AGRAVADO)	(ADVOGADO)
	MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO)
ALEXANDRE FIGUEIREDO FERREIRA (AGRAVADO)	
	MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO)
AIRTON DIAS VIEIRA (AGRAVADO)	
	MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO)
ADEDIAS LEOPOLDINO DE SOUSA (AGRAVADO)	
	MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO)
PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) - MUNICIPAL (AGRAVADO)	
	MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO)

Outros participantes				
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
158531916	18/12/2022 20:20	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria	



#### MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

#### Nº 5445/2022 - PGGB/PGE

AREspE nº 0600263-34.2020.6.09.0127 - GOIÂNIA/GO

Relator(a) : Ministro Ricardo Lewandowski

Recorrente(s) : Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal

Advogado(a/s) : Edilberto De Castro Dias e Outros

Recorrido(a/s) : Partido Trabalhista Cristão (PTC) - Municipal

> : Adedias Leopoldino de Sousa : Adriane Augusta da Silva Morais

: Airton Dias Vieira

: Alexandre Figueiredo Ferreira

: Alexandre Rocha Ribeiro : Anaí Mendonça de Sousa

: André Luiz Marques de Moraes

: Antônio Magalhães : Bruno Vilela do Valle

: Carolina de Oliveira Cruvinel

: Célio de Carvalho Silva

: César Salustiano Ribeiro

: Cleide Pereira da Rocha

: Conceição Francisca da Silva

: Domingos Sávio Vieira dos Santos

: Dorisley Gomes dos Santos

: Eudes Cardoso Alves

: Fernanda Moreira Araújo Machado

: Genivaldo de Souza Dill Oliveira

: Geraldo Lima Santos

: Janete Ali Dahbur Mendes

: José Roberto Sales Magalhães

: Joselito Sobrinho da Silva

: Lindomar Rodrigues Soares

: Luiz Antônio Teófilo Rosa

: Marcelo Vieira de Faria

: Márcio Gleyson Silva de Bittencourt

: Maria das Graças Oliveiras

: Maria Felix Guimarães Brito

: Nadir Vitorino dos Santos

FVM/JCCN/B.01.3



: Paulo César Barbosa Coutinho

: Paulo Roberto de Sousa

: Renata Pires de Souza

: Rosa Maria das Graças Bucar

: Thiago Ferreira de Oliveiras

: Viviane de Souza Morgado

: Wilmar Pereira Cordeiro

Advogado(a/s) : Júlio César Meirelles Mendonça Ribeiro e Outros

Recorrido(a/s) : Paulo Henrique Rodrigues Silva Advogado(a/s) : Leonardo de Oliveira Pereira Batista

Eleições 2020. Vereador. Agravo em recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, Lei 9.504/97. Standard probatório fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral para a caracterização da fraude. Omissão dolosa. O conjunto probatório se amolda ao modelo indicado pelo TSE como apto para a comprovação da candidatura fictícia. Parecer pelo provimento do agravo e do recurso especial.

O Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra o Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Municipal e seus candidatos ao cargo de Vereador no Município de Goiânia, no pleito de 2020. Alegou que o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) apresentou 38 candidatos, sendo 26 homens e 12 mulheres. Narrou que, após o indeferimento do requerimento de registro de candidatura de duas mulheres<sup>1</sup>, o partido descumpriu o percentual de gênero previsto no art. 10, § 3º, Lei 9.504/1997. Sustentou que, intimado para regularizar a situação, o partido optou por se manter inerte, concretizando o ilícito.



<sup>1</sup> Carolina de Oliveira Cruvinel e Maria Félix Guimarães Brito.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás manteve a sentença<sup>2</sup> de improcedência dos pedidos. Disse que não havia prova suficiente para a configuração de fraude. Assinalou que a legislação não impõe que as candidaturas sejam dotadas de prévia viabilidade. Anotou que a não substituição de duas candidatas, de forma isolada, não compõe conjunto probatório suficiente. Entendeu que a intimação para substituição de candidaturas no DRAP tem rito próprio, previsto no art. 36 da Resolução TSE n. 23.609/19, anotando não ser este confundido ou suprido por intimação sobre indeferimento de RRC. Disse não ter sido possível realizar as substituições, ante os prazos previstos no art. 72, §§  $1^{\circ}$  e  $2^{\circ}$ , da Resolução TSE n. 23.609/19. Acrescentou que o trânsito em julgado do DRAP ocorreu sem impugnação, nem mesmo do partido investigante. Afirmou que a ação de investigação judicial eleitoral restringe-se à análise de alegações de fraude, e não de mero descumprimento aritmético ao percentual legal. Consignou que as partes não demonstraram a má-fé ou dolo específico dos investigados.

O recurso especial do investigante apontou violação ao art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Disse que há prova do deliberado descumprimento da lei, porque o PTC foi intimado sobre os indeferimentos dos registros e não providenciou a substituição das candidatas, tendo permanecido inerte para o registro de Carolina de Oliveira Cruvinel e apresentando recurso especial intempestivo para Maria Félix Guimarães Brito. Apontou que os registros em questão



<sup>2</sup> O TRE/GO julgou de forma conjunta os recursos eleitorais interpostos pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) nos autos de n. 0600238-91.2020.6.09.0136 e pelo impugnante Welton de Oliveira Lemos nos autos de n. 0600003-60.2021.6.09.0146.

foram indeferidos por motivos que denotam a ausência de interesse de candidatura (Carolina de Oliveira Cruvinel por falta de quitação eleitoral e foto nos moldes legais e Maria Félix Guimarães Brito por ausência de filiação partidária). No caso específico de Maria Félix Guimarães Brito, mencionou a existência de requerimento de filiação partidária por lista especial, indeferido em sentença antes da convenção partidária para escolha de chapas. Anotou que os indeferimentos ocorreram antes do encerramento do prazo legal para substituições, de modo que o partido deveria ter garantido a observância ao percentual legal. Afirmou não subsistir o argumento do acórdão no sentido de o DRAP ter transitado em julgado sem impugnações, pois não seria essa a via processual adequada para discussão de fraude, além de não ser possível que a coisa julgada prejudique terceiros, nos termos do art. 506, do CPC. Sustentou que a ausência de intimação específica do partido para substituição não afasta a ilegalidade. Alegou que a cota de gênero deve ser respeitada até o término das eleições, não somente no momento de apresentação do DRAP. Suscitou dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados do TSE e do TRE/SP. Requereu concessão de tutela de urgência<sup>3</sup>. O recurso não foi admitido na origem, por óbice das Súmulas n. 24, 26 e 28/TSE. Daí, o agravo.

- II -

O Tribunal Superior Eleitoral exige conjunto probatório robusto para a caracterização da fraude à cota de gênero. A Corte tem



<sup>3</sup> O Ministro relator negou provimento à tutela de urgência requerida pelo investigante, em decisão de Id. 157992538.

afirmado que o quantitativo da votação, bem como a ausência de gastos eleitorais, de abertura de conta bancária e de atos de campanha são elementos denotam a fraude à cota de gênero. É o que se lê no julgamento da Tutela Cautelar Antecedente 060056049 (rel. designado o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 9.5.2022), assim resumido:

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ELEIÇÕES 2020. VEREADORES. AIJE. ART. 10, § 3º, DA LEI À GÊNERO. 9.504/97. **FRAUDE COTA** DE CASSAÇÃO MANDATOS. **EXECUÇÃO** DOS IMEDIATA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM ESPECIAL. IUÍZO PERFUNCTÓRIO. RECURSO PROBATÓRIO. ROBUSTEZ. **CONJUNTO** IMPROCEDÊNCIA.

- 1. Tutela cautelar antecedente, proposta por candidatos eleitos para o cargo de vereador de Cajobi/SP nas Eleições 2020, na qual se requer seja concedido efeito suspensivo a agravo em recurso especial contra aresto do TRE/SP, que julgou procedente os pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e reconheceu fraude à cota de gênero na chapa proporcional, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.
- 2. Em juízo perfunctório típico das tutelas de urgência, observa-se que se apontaram no aresto a quo elementos suficientes para se reconhecer a fraude, tais como votação zerada, ausência de gastos eleitorais, de abertura de conta bancária e atos de campanha e, ainda, recebimento de doação estimável proveniente de candidato ao cargo de prefeito por todos aqueles que concorreram ao pleito proporcional pela agremiação, excepcionando-se somente as duas mulheres cujas candidaturas foram impugnadas.
- 3. A princípio, concluir de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.



4. Tutela cautelar antecedente improcedente, prejudicada a liminar. (sem grifos no original)

Entendimento semelhante foi adotado no julgamento do REspEl 060065194, em 10.5.2022 (rel. o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 30.6.2022), em julgado assim resumido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART.10, §3º, DA LEI 9.504/97. CONFIGURADO. PROVIMENTO.

- 1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.
- 2. Ação de Investigação Eleitoral julgada improcedente na origem, consubstanciada na fraude à cota de gênero, considerando a juntada extemporânea de documentos pelas candidatas revéis, o que é vedado pela norma processual vigente e importa em efetivo prejuízo diante da reforma da sentença então condenatória.
- 3. Existência de elementos suficientemente seguros para a condenação dos Investigados, diante da comprovação do ilícito eleitoral: (i) as 4 (quatro) candidatas não obtiveram nenhum voto; (ii) as contas apresentadas são absolutamente idênticas, em que registrada uma única doação estimável realizada pela mesma pessoa, no valor de R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais); (iii) não houve atos efetivos de campanha; (iv) não tiveram nenhuma despesa; (v) não apresentaram extratos bancários ou notas fiscais; e (vi) o Partido das Investigadas não investiu recursos em suas campanhas.



4. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, observam-se as seguintes consequências: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. Cumprimento imediato, independente de publicação.

5. Recurso Especial provido. (sem grifos no original)

Na mesma linha é a decisão monocrática proferida, em 12.5.2022, na TutCautAnt 0600289-06.2022.6.00.0000 (rel. o Ministro Carlos Horbach, DJe 13.5.2022):

Afinal, ao concluir, na sessão de 10.5.2022, o julgamento do AgR-REspe n. 0600651-94/BA, o TSE, por maioria (contra o meu voto e o do relator originário), revisitou, uma vez mais, o tema ora em debate, para considerar que os elementos atinentes à votação zerada e à ausência ou módica despesa de campanha, quando aliados à conjectura de não demonstração da prática de atos de campanha, são, em tese, suficientes para revelar a intenção de burlar a norma do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, de modo a acarretar as consequências inerentes, com destaque para: a) a cassação integral das candidaturas vinculadas ao DRAP combatido, independentemente de prova da participação, ciência ou anuência dos candidatos correlatos; b) a declaração inelegibilidade daqueles que efetivamente de praticaram ou anuíram com a conduta; e c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a retotalização dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do CE).



(sem grifos no original)

Na espécie, a candidatura analisada é igualmente objeto da ação de investigação judicial n. 0600238-91.2020.6.09.0136 (ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade) e da ação de impugnação de mandato eletivo n. 0600003-60.2021.6.09.0146 (ajuizada por Welton de Oliveira Lemos). Na instância ordinária, em sede de sentença e acórdão, os processos foram julgados conjuntamente.

No Tribunal Superior Eleitoral, os casos foram analisados de forma separada. O processo n. 0600003-60.2021.6.09.0146, transitado em julgado em 31.8.2022, entendeu não ser possível a reversão do entendimento do TRE/GO, ante a ausência de dialeticidade da parte impugnante e sua posterior desistência do recurso. Nos autos n. 0600238-91.2020.6.09.0136, o agravo interno do PSOL teve seu provimento negado<sup>4</sup> por óbice da Súmula n. 26/TSE. Sobrevieram embargos de declaração, que foram rejeitados.

Não se trata, aqui, de reavaliação de premissas fáticas, mas sim de aplicação do entendimento sobre a suficiência de referidas premissas na configuração da fraude. Em recente julgado, o TSE entendeu que a ausência imotivada de manifestação do partido ante a renúncia ou indeferimento de candidaturas femininas configura omissão dolosa suficiente para a verificação da fraude. Confira-se o julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO



<sup>4</sup> RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n. 060023891, Acórdão, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: MURAL – Publicado no Mural, Data 24.10.2022.

(AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. REGISTRO. AUSÊNCIA INDEFERIMENTO. E DE SUBSTITUICÃO. **OMISSÃO RECURSO** DOLOSA. **PRESTAÇÕES** DE **CONTAS** PADRONIZADAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

- (...) 2. Preliminarmente, não há falar em ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, uma vez que a Corte de origem examinou todos os argumentos aduzidos nos embargos declaratórios, concluindo, ainda que em sentido contrário aos interesses dos recorrentes, que: (...) a despeito de as sentenças que indeferiram os registros terem sido publicadas no último dia do prazo de que trata o art. 11, § 3º, da Lei 9.504/97, referido decisum poderia ser objeto de recurso, substituição das mulheres ou renúncia dos homens.
- 3. No mérito, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando–se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.
- 4. Na espécie, extrai-se do aresto a quo que a fraude à cota de gênero se revelou da seguinte forma: (a) quatro candidaturas femininas lançadas pela Coligação Por uma Santa Isabel Melhor tiveram seus registros indeferidos por total ausência de documentos obrigatórios; (b) não houve qualquer espécie de irresignação, seja mediante embargos declaratórios ou recurso eleitoral, pelas supostas candidatas ou pela respectiva legenda, a fim de anexar os documentos



faltantes; (c) a grei em nenhum momento tomou o cuidado de providenciar a substituição. Essas circunstâncias, em sua somatória, denotam a inércia dolosa.

5. O caso dos autos distingue—se de julgado desta Corte em que se assentou que a negativa do registro de candidatura não revelaria a fraude por si só. Isso porque, no precedente, o partido buscou reverter o indeferimento da candidatura e, além disso, nele se verificou efetiva prática de atos de campanha.

(...) 7. Recurso especial a que se nega provimento<sup>5</sup>.

Desse modo, o quadro fático-probatório definido pelo TRE/GO, cuja revaloração não é vedada pela Súmula 24/TSE, estabelece que o Diretório Municipal do PTC manteve-se inerte diante do indeferimento do registro de candidatura de Carolina de Oliveira Cruvinel (transitado em julgado em 22.10.2020). Em relação a Maria Félix Guimarães Brito, o partido apresentou sua candidatura com a ciência de que seu requerimento de filiação partidária por lista especial havia sido indeferido em sentença, e, ainda que tenha recorrido do indeferimento do registro, interpôs recurso especial intempestivo contra o acórdão do TRE/GO que manteve a sentença.

Não obstante esse conjunto fático-probatório, a Corte Regional entendeu não ter ocorrido fraude, porque "a configuração de fraude exige dolo manifesto". Para tanto, o TRE/GO considerou que o partido apresentou o DRAP respeitando as exigências legais e, após, houve o indeferimento de dois registros de candidatura.



<sup>5</sup> RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n. 000097204, Acórdão, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 216, Data 26.10.2022.

O quadro fático desenhado evidencia, porém, conjunto probatório suficientemente robusto para caracterizar a ocorrência de fraude, nos termos da jurisprudência da Corte, ainda que se reconheça a fraude somente em relação à candidatura de Carolina de Oliveira Cruvinel. No ponto, a falta de intimação específica do partido para a substituição da candidatura não tem o condão de afastar a conclusão de que a candidatura não era efetiva.

Sob o comando dessas premissas fáticas, extraídas do acórdão recorrido, a hipótese é de reenquadramento jurídico dos fatos.

O parecer é pelo provimento do agravo e do recurso especial.

Brasília, 18 de dezembro de 2022.

Paulo Gustavo Gonet Branco Vice-Procurador-Geral Eleitoral

